

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Comissão de Legislação Participativa)
Origem: SUG nº 19 de 2019

Inclui artigo 8º-A a Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a dispensa, em caso de doação de órgãos, ao pagamento de serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 8º-A:

Art. 8º-A Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos do corpo para fins de transplante médico.

Parágrafo único. As despesas de Serviço Funerário são compostas de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, bem como tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna funerária, velório e sepultamento, serviço de remoção e transporte do corpo, utilização de capela e colocação de placa de identificação. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Presidente